



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Uso Racional e Sustentável da Água e de Reúso de Águas Servidas em Edificações, com a finalidade de englobar todos os imóveis localizados no Município para as necessidades de preservação da água como bem vital, tendo por objetivo instituir medidas que introduzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água e reúso, bem como a conscientização sobre a importância da preservação da água.

§ 1º O Programa abrange todas as edificações localizadas no Município, tanto públicas como privadas, e deve ser observado nos projetos de novas edificações a serem licenciadas.

§ 2º Os bens imóveis situados no Município, independentemente de sua titularidade e destinação deverão ser adaptados para atenderem as exigências da presente Lei no prazo máximo de dois anos após sua entrada em vigor.

Art.2º O programa desenvolverá as seguintes ações:

I – conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações.

II – utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III – utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas entre outros, e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de pátios e de áreas comuns em condomínios e clubes, vias públicas, rega de plantas dentre outras.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei deverão ser instalados em todos os imóveis localizados no Município, existentes quando da entrada em vigor desta Lei, pelo menos um dos seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água:

I – bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00292/2021

III – sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;

IV – Instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V – dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel, respeitando-se o consumo mínimo diário de duzentos e cinquenta litros de água para cada imóvel ou, nos casos de imóveis residenciais com mais de três moradores, cem litros de água diários por morador;

VI – dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que sejam comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desarrazoada e sem violação do lacre;

VII – torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos, comerciais ou industriais;

VIII – mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 4º Os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor desta Lei deverão contemplar em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

§ 1º No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado deverá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica aos imóveis já existentes quando da entrada em vigor desta Lei que possuem área coberta superior a quinhentos metros quadrados, sempre que tecnicamente viável.

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas no programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º Os imóveis existentes quando da publicação desta Lei terão o prazo de dois anos para a instalação de pelo menos um dos equipamentos ecológicos voltados à economia de água mencionados no art. 3º desta Lei, sob pena de multa no valor correspondente a trinta por cento do valor da conta de água do referido imóvel.

Art. 7º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, para adaptação dos imóveis de uso do Município, sejam eles próprios ou alugados, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

A crise hídrica se agrava a cada ano sendo que no corrente, a título de exemplo, a estiagem prejudicou várias plantações reduzindo o aproveitamento das colheitas além de não recuperar os reservatórios de água para fornecimento a população. Nesse sentido as Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara Federal e Senado Federal, iniciaram os debates acerca do melhor aproveitamento da água em especial para estabelecer a reserva e o reuso diretamente pelos usuários e pelo poder público. Corolário, que o nosso sistema hoje não favorece para conscientização e melhor reaproveitamento da água devido um enraizamento cultural onde o Poder Público ocupa-se de forma limitada em fazer racionamento em períodos de estiagem, deixando de realizar programas educacionais efetivos de forma contínua e permanente. Outrossim, por bem observar que não é difícil identificar o uso de água tratada e potável de forma displicente para lavar veículos automotores, calçadas, água plantas, sendo que essas atividades poderiam ser realizadas através da água reservada no período das chuvas. Cabe chamar a atenção para o estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que apontou que o ser humano, em condições que promova a dignidade adequada, precisa de cerca de 110 litros de água por dia para atender todas as suas necessidades de consumo e higiene, frisando que as reservas hídricas mundiais podem encolher 40% até 2030. As discussões ainda caminham a passos lentos dada a gravidade e importância do melhor aproveitamento dos recursos naturais, em especial da água. Outrossim, a legislação em cotejo acompanha várias outras legislações, sendo que a presente foi espelhada no projeto de lei nº 2015/2016 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, que é um projeto que apresenta uma discussão mais evoluída sobre a matéria. A preocupação principal dos legisladores é destinar a água de reuso para atividades que aceitem usos menos exigentes, como os já supramencionados a título de elucidação, priorizando a oferta de água potável para o consumo humano, o que aumentaria significativamente a eficiência do uso da água em todos os setores da sociedade. Em face de sua relevância e devido a grande urgência da matéria, contamos com o apoio de toda a Sociedade Civil e dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.



CLÁUDIA GUERRA
Vereador